



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002701-42.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante OLIMPIO PEREIRA DE SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002701-42.2023.8.26.0411

Apelante: Olímpio Pereira de Souza

**Apelada: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da
Previdência Social**

Comarca: Pacaembu - 1ª Vara

Magistrada de origem: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 12428

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS. HONORÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que declarou inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais em R\$ 3.000,00. O autor recorre pela majoração dos danos morais, incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, além de fixação de honorários por equidade, caso o valor dos danos morais não seja majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor fixado para danos morais e o termo inicial para a incidência dos juros de mora, bem como o valor fixado a título de honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo majorada para R\$ 4.000,00, conforme precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado.

4. Os juros de mora, em casos de responsabilidade civil extracontratual, incidem a partir do evento danoso,

conforme art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ.

5. Os honorários sucumbenciais foram bem fixados, em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e suficiente para dissuadir práticas ilegais. 2. Os juros de mora em responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso. 3. Honorários sucumbenciais fixados sobre o valor atualizado da condenação.”

Legislação citada:

CPC, arts. 487, I; 85, § 2º;
Código Civil, arts. 406; 398; 944; 945;
CTN, art. 161, § 1º;
Lei nº 14.905/2024;

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/02/19.
STJ, Recursos Especiais nº 1.906.623/SP e nº 1.906.618/SP, Tema 1.076;
TJSP, Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438, Rel. Corrêa Patiño, j. 01/11/2024;
TJSP, Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576, Rel. Fernando Marcondes, j. 05/11/2024.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 129/133), que assim dispôs:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré; B) CONDENAR a ré a restituir em dobro à autora os

valores descontados até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora; c) CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora. Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca', arcará a parte ré com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da condenação."

O autor recorre **(fls. 136/149)** pela **(I)** majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00; **(II)** incidência dos juros de mora a partir do evento danoso; e **(III)** em caso de desacolhimento da majoração dos danos morais nos moldes pleiteados, pela fixação dos honorários de sucumbência por equidade. Contrarrazões **(fls. 153/164)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, condenando a requerida à repetição do indébito, além de pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00, o que deu margem

à insurgência do autor.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal analisa os aspectos ideológicos do dano para determinar o arbitramento adequado.

A indenização deve observar os parâmetros fixados pela jurisprudência, evitando o enriquecimento sem causa ou o empobrecimento das partes, mas com força suficiente para dissuadir o ofensor de novas práticas ilegais. Esses critérios encontram respaldo nos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

À luz desses parâmetros, majora-se o valor para **R\$ 4.000,00**, considerado adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em harmonia com precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

*“(…) DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...). Danos morais in re ipsa. 9. **Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora (...)**” (Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438; Relatora Corrêa Patiño; j. 01/11/2024)*

*“(…) DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE TAXA ASSOCIATIVA. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. **Indenização reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consideração às condições econômicas e sociais das partes, a***

intensidade do dano, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...)

(Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576; Relator Fernando Marcondes; j. 05/11/2024)

Em relação aos juros de mora incidentes no desconto indevido, razão também assiste ao apelante, uma vez que, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, a aplicação do art. 398 do Código Civil, conforme a referida súmula 54 do STJ. **Assim, os juros de mora pelo desconto indevido incidem a partir da data do evento danoso (06/11/2023 – fl. 16).**

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicam-se, à espécie, as regras previstas no artigo 85, § 1º e § 2º, do atual Código de Processo Civil, que assim determina:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Como se vê, o valor da condenação aparece como primeiro critério para a fixação da remuneração devida ao causídico da parte vencedora, seguido do proveito econômico e do valor da causa.

A ordem desses critérios foi enfrentada no julgamento do REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator do Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, j. 13/02/19, tendo sido fixada a seguinte tese:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III)

naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente

calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.”

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando os Recursos Especiais nº 1.906.623/SP e nº 1.906.618/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Aplicando-se o entendimento fixado pelo C. Superior

Tribunal de Justiça, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, da legislação processual. Dessa forma, razoáveis os honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar o valor a título de danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como determinar a incidência de juros de mora da data do primeiro desconto indevido.

Fernando Marcondes
Relator